



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0011728-60.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados : Marcos Firmino de Queiroz - OAB/PB nº 10.044, Leandro Moreira Pita - OAB/PB nº 12.542 e Fernanda Halime F. Gonçalves - OAB/PB nº 10.829

Embargados: AMCREPB - Associação dos Mutuários do Crédito Rural do Estado da Paraíba e Jair Pereira Guimarães

Advogado : José Zenildo Marques Neves - OAB/PB nº 7639

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA AMCREPB E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM RELAÇÃO À PARTE REMANESCENTE. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RECONHECIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL QUE JUSTIFIQUE A INTEIRA

CASSAÇÃO DO *DECISUM*. JULGAMENTO BASEADO EM PREMISA EQUIVOCADA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.013, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONSTATAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA JULGAR O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AO SEGUNDO PROMOVIDO E ENFRENTAR O MÉRITO DA APELAÇÃO.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além das hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, também são cabíveis embargos de declaração para corrigir julgamento baseado em premissa equivocada.

- É possível, em situações excepcionais, tal como na hipótese, em que a alteração do julgado é decorrência lógica da correção do vício apontado, a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

- “A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.” (STJ; EDcl no AgRg no REsp 1638074/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 14/11/2016).

- Considerando a existência de premissa equivocada no julgamento e a necessidade de sanar a omissão verificada, bem ainda a excepcionalidade da situação em apreço, já que as correções dos vícios apontados implicam necessariamente na alteração do julgado, é de se acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, afastar a cassação da sentença e julgar o mérito da ação principal com relação ao promovido Jair Pereira Guimarães e o mérito da apelação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO PROMOVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL AD QUEM. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ACUSAÇÕES POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS E RECLAMAÇÕES EM SÍTIOS ELETRÔNICOS. CONTEXTO QUE AFASTA O COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença dos

pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

- Diante da situação penosa vivenciada pelos mutuários vítimas da prolongada estiagem que, à época dos fatos, assolou a Região Nordeste, torna-se irrazoável considerar ilícita uma conduta que mais se assemelha a um pedido de socorro.

- Descabe falar em indenização por danos morais quando não comprovada a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica postulante.

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. PESSOA JURÍDICA. ACUSAÇÕES POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEXTO QUE AFASTA O COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO OFENSA À HONRA OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. REPUTAÇÃO E CREDIBILIDADE PREJUDICADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Diante da conjuntura fática descrita nos autos e em prestígio ao princípio da razoabilidade, neste caso concreto, não se vislumbra ato ilícito ensejador de dano moral.

- “A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva.”

(STJ; AgRg no AREsp 149.523/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014).

- Não caracterizado o ato ilícito, tampouco comprovada a violação a honra objetiva da pessoa jurídica, deve ser mantida a sentença que julgou os pedidos formulados na inicial improcedentes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar improcedente os pedidos iniciais em relação a Jair Pereira Guimarães e negar provimento à apelação intentada por Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Banco do Nordeste do Brasil S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fls. 546/551, contra o acórdão de fls. 537/544, que, por votação unânime, deu provimento parcial à **APELAÇÃO**, para acolher a preliminar de legitimidade passiva *ad causam* do demandado **Jair Pereira Guimarães** e, a um só tempo, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para prolação de novo julgamento, desta feita analisando o mérito, em relação à parte em referência e à reconvenção por ele apresentada.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em resumo, a existência de omissão no acórdão embargado, consistente na não observância ao disposto no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, que determina o julgamento do mérito desde logo pelo Tribunal, quando a causa estiver em condições de imediato julgamento, caso dos autos. Alega, outrossim, ter sido o julgado omisso em relação aos fatos imputados à associação promovida, situação que, na ótica do embargante, configura negativa da prestação jurisdicional. Argumenta, ainda, a

impossibilidade de novo julgamento da reconvenção, ao fundamento de que, por não ter sido interposto recurso oportunamente contra a decisão que decretou sua extinção sem julgamento do mérito, a matéria encontra-se preclusa. Sustenta, por fim, que o provimento embargado, ao determinar que o Juiz *a quo* proceda à análise da reconvenção, foi omissivo no que se refere ao enunciado do art. 2º da Legislação Processual Civil.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 556.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, **para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar**, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

É oportuno ressaltar, também, que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a oposição de embargos declaratórios para corrigir julgamento baseado em premissa equivocada, consoante se vê do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. QUESTÃO DE FUNDO. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. **1. De acordo com a jurisprudência do STJ, são cabíveis os Embargos de Declaração para a correção de julgamento que tomou por base premissa equivocada.** 2. Hipótese em que os primeiros aclaratórios foram acolhidos para, em relação ao tema da possibilidade de compensação dos honorários de advogados fixados em Execução de Sentença e nos respectivos Embargos do Devedor, não conhecer do tema em razão da inovação recursal. 3. A premissa (inovação recursal) é, porém, equivocada. A decisão monocrática apreciou Recursos Especiais interpostos por ambas as partes e, no capítulo específico relacionado à matéria acima referida, não havia interesse recursal da ora embargante porque o acórdão da Corte local lhe era favorável. 4. Como foi dado provimento ao apelo nobre da parte contrária, nesse ponto, foi somente a partir daí que surgiu o interesse em rediscutir o mérito, motivo pelo qual a sua provação no Agravo Regimental não constituiu inovação recursal. 5. No mérito, deve ser determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista que a questão será decidida em Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para anular os aclaratórios anteriores e sobrestar o feito até o julgamento do REsp 1.520.710/SC, na forma do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015). (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442885/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

01/09/2016, DJe 06/10/2016).

Sabe-se, ademais, que em situações excepcionais, tal como na hipótese em que a alteração do julgado é decorrência lógica da correção do vício apontado - premissa equivocada, omissão, contradição ou obscuridade -, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Recurso especial tempestivo. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, determinar a conversão do agravo em recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1638074/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 14/11/2016).

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passo ao exame dos embargos de declaração.

Na hipótese vertente, **entendo que os embargos de declaração merecem acolhimento**, pois, além de o acórdão impugnado, no que se refere à anulação da sentença, ter se baseado em premissa equivocada, uma vez que

inexistia, no pronunciamento judicial de primeiro grau, vício insanável que justificasse a sua inteira cassação, também foi omissa com relação à possibilidade de aplicação, após o reconhecimento da legitimidade passiva do promovido **Jair Pereira Guimarães**, do disposto no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando a existência de premissa equivocada no acórdão embargado e a necessidade de sanar a omissão verificada, bem ainda, a excepcionalidade da situação em apreço, já que as correções dos vícios apontados implicam necessariamente na alteração do julgado, é de se acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, **a um, afastar a anulação da sentença e julgar, desde logo, conforme disposto no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, o mérito da ação principal com relação ao promovido Jair Pereira Guimarães, tendo em vista o reconhecimento da sua legitimidade passiva e o feito se encontrar em condições de imediato julgamento; a dois, julgar o mérito da apelação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face do capítulo da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em relação a AMCREPB.**

Prosseguindo, passo ao exame do mérito da demanda.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A ajuizou Ação Inibitória Cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos à Imagem e pedido de tutela antecipada, em face da AMCREPB - Associação dos Mutuários do Crédito Rural do Estado da Paraíba e do seu Presidente **Jair Pereira Guimarães**, afirmando que os promovidos vêm, diuturnamente, por meio das redes sociais, do sítio eletrônico da associação demandada e de vários meios de comunicação, fazendo acusações inverídicas e utilizando palavras ofensivas a sua imagem, situação que, na ótica do autor, viola os direitos da personalidade e desafia o dever de indenizar, sobretudo se considerado que tais condutas caracterizam o crime de difamação.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente os pedidos e, a um só tempo, extinguiu a reconvenção sem resolução do mérito, consignando os seguintes termos, fls. 464/471:

Diante do exposto, **julgo improcedente os pedidos** formulados por Banco do Nordeste do Brasil S.A., em relação à **Associação dos Mutuários do Crédito Rural do Estado da Paraíba - AMCREPB**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do promovido **Jair Pereira Guimarães**, **julgo extinta a ação proposta contra ele e a respectiva reconvenção, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando Banco do Nordeste do Brasil ao pagamento das custas processuais respectivas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à ação por ele proposta e R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à reconvenção, que, pelo princípio da causalidade deve ter o ônus de sucumbência atribuído ao promovente da ação principal, que incluiu o reconvinente na lide, dando ensejo à propositura da reconvenção, fixando os valores nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil.

O promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 492/515, defendendo a legitimidade passiva de **Jair Pereira Guimarães**, ao fundamento de ter atuado com objetivos puramente pessoais e políticos, porquanto, além de restar comprovado o seu inconformismo com o resultado de operação de crédito realizada, também lançou candidatura a Deputado Estadual, utilizando a expressão "sem medo do BNB". Argumenta, outrossim, ser cabível os danos morais postulados, nos moldes da Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a conduta dos

promovidos ter manchado sua imagem, boa fama e honra objetiva perante os fornecedores e consumidores, notadamente por ter sido vítima de difamação, fato tipificado no Código Penal Brasileiro. Requer, ademais, a reforma da sentença, a fim de se coibir as condutas lesivas a sua honra objetiva, bem ainda para ser determinada a publicação do direito de resposta às acusações falsas, nos moldes do art. 17, do Código Civil. Salienta, por fim, que o direito à livre manifestação de pensamento não pode resguardar condutas ilegais, tampouco infringir outros direitos fundamentais.

Este Tribunal de Justiça, por meio do acórdão de fls. 537/544, acolheu a preliminar arguida pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** e reconheceu a legitimidade passiva de **Jair Pereira Guimarães**, anulando a sentença e determinando, a um só tempo, o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento.

Nessa senda, diante do panorama apresentado e em razão do acolhimento, com efeitos modificativos, dos aclaratórios opostos em face do acórdão de fls. 537/544, vê-se que o desate da contenda, neste momento, reside em verificar se as condutas imputadas aos réus, consistente na realização, por meio das redes sociais, do sítio eletrônico da associação promovida e de entrevistas concedidas aos meios de comunicação, de acusações supostamente inverídicas e difamatórias, ocasionaram danos morais à instituição financeira autora, que afirma ter tido sua imagem, boa fama e honra objetiva manchadas perante fornecedores e consumidores.

Quanto ao dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, para sua caracterização é imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, **o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar.** Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De outra senda, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente sua personalidade. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Sabe-se, ainda, ser perfeitamente possível o arbitramento de indenização por danos morais, em favor de pessoa jurídica, nos moldes da **Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça**, de seguinte teor: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

Assim, com respaldo no disposto no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, passo a analisar a questão relacionada ao cometimento de ato ilícito por **Jair Pereira Guimarães, Presidente da AMCREPB - Associação dos Mutuários do Crédito Rural do Estado da Paraíba**.

No caso, em que pese a argumentação exposta na inicial, não vislumbro os alegados danos morais decorrentes da conduta imputada ao segundo promovido, pois a realização de acusações contra a instituição autora por meio das redes sociais - *Facebook* -, do sítio eletrônico da associação demandada e dos meios de comunicação, não é suficiente, por si só, para configurar o dever de indenizar, pois, se considerado o contexto em que foram proferidas, no meu

entender, situam-se no limite do aceitável.

Com efeito, o acervo probatório encartado aos autos mostra que, em razão da grande insatisfação que os produtores rurais do Estado da Paraíba demonstravam diante das condições contratuais impostas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, especialmente no que se referia à evolução de dívidas contraídas junto à instituição – decorrente do inadimplemento provocado pelo longo período de estiagem que, ao tempo dos fatos narrados, assolou o nordeste brasileiro – os promovidos lideraram uma série de protestos e reclamações com o intento de conseguir a renegociação das dívidas dos associados.

Embora algumas das expressões utilizadas na época, de fato, não tenham sido apropriadas, diante do cenário em que foram realizadas - **a situação penosa vivenciada pelos mutuários vítimas da prolongada estiagem que, à época, devastou a Região Nordeste**, não seria razoável considerar ilícita uma conduta que mais se assemelha a um pedido de socorro.

Além disso, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A** somente faria *jus* à reparação postulada se comprovada a ocorrência da **violação a sua honra objetiva**, isto é, que a conduta tida como ilícita repercutiu negativamente na sua reputação e imagem, ocasionando perda do conceito e da credibilidade que dispõe na área em que atua, situação não verificada, haja vista inexistir qualquer prova nesse sentido.

Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A

pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

Salienta, por oportuno, não haver comprovação de que o segundo promovido, ao utilizar o seu perfil nas redes sociais para relatar a insatisfação dos associados, ou, até mesmo, protestar e criticar o demandante, tenha agido de má-fé, tampouco que tenha obtido alguma vantagem, seja econômica, seja política, sendo certo que o simples fato de ter lançado candidatura a Deputado Estadual não faz da conduta em questão um ato ilícito.

Dessa forma, os pedidos de obrigação de não fazer - consistente na obrigação de se abster de se manifestar contra o banco apelante - e de obrigação de fazer - referente à publicação de direito de resposta - não devem ser acolhidos, porquanto não foi reconhecida a ilicitude da conduta questionada, conforme motivação acima exposta.

Pelas razões postas, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em face do promovido Jair Pereira Guimarães.**

Doravante, passo o exame das razões meritórias da **Apelação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.**

Nesse tópico, a conduta motivadora do dano moral

pleiteado, consoante narrado no recurso, diz respeito ao fato de a AMCREPB ter utilizado as redes sociais, sítios eletrônicos e veículos de comunicação para acusar à instituição financeira, empregando, segundo a recorrente, afirmações inverídicas e palavras ofensivas, tais como: "banco desonesto", "banco ladrão", "BNB toma dos pobres para dar aos ricos", "os contratos dos BNB são ilegais e viciados" e "a banda podre do governo Dilma". Referida conduta, na ótica do recorrente, viola frontalmente os direitos da personalidade, porquanto gerou repercussão negativa de seu nome e imagem, sendo cabível, portanto, a fixação de indenização pelos danos dela decorrentes.

Pois bem. Embora seja possível o arbitramento de danos morais em favor de pessoa jurídica, conforme Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, o dever de indenizar somente existirá quando for comprovada, de forma satisfatória, a **ocorrência de violação a sua honra objetiva**, significa dizer, que o ato tido por ilícito abalou o conceito que a pessoa jurídica gozava perante a sociedade e repercutiu negativamente na sua reputação e imagem.

Todavia, não há comprovação de que a conduta em análise tenha ocasionado perda da credibilidade da pessoa jurídica junto a sua área de atuação, ou seja, não há provas de que a conduta em questão tenha refletido negativamente perante consumidores e fornecedores, tampouco provocado redução na demanda pelos serviços ofertados pelo apelante ou prejuízos aos negócios desempenhados, conjuntura que impede o reconhecimento dos danos morais alegados.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. A pessoa jurídica somente poderá

ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 149.523/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014).

Ademais, consoante já consignando, se for considerado todo o contexto narrado nos autos – **situação penosa vivenciada pelos mutuários vítimas da seca que, ao tempo do acontecimento narrado, atingiu a Região Nordeste** - as expressões utilizadas e as acusações realizadas pela associação ré, embora reprováveis, encontram-se na seara do aceitável, não sendo razoável considerar ilícita a conduta em análise.

Trata-se, ao meu juízo, de verdadeiro pedido de socorro, de uma atitude desesperada de uma entidade que, de todas as formas possíveis, buscava zelar pelos interesses dos seus associados.

Com efeito, a documentação acostada na inicial pelo próprio banco recorrente revela a situação angustiante dos pequenos produtores rurais, que presenciavam, sem qualquer poder de reação, seus animais morrerem de fome e de sede, conforme demonstrado às fls. 20, 27, 28, 31, 33, 34, 47, 52, 62 e 68.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTOS QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO MANIFESTADOS EM OUTDOOR E BLOG NA INTERNET POR SINDICATO. TERMOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM OS LIMITES DO ACEITÁVEL

NA ESPÉCIE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. DESCABIMENTO.

1. "A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial de uma sociedade democrática. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, porventura, causado" - precedente da Câmara.

2. Caso em que o Sindicato réu expressou críticas às condições de trabalho oferecidas pela empresa autora, valendo-se de expressões como "doenças", "sofrimento", "exploração" e "lucro rápido e fácil". Contundência das assertivas que se tem na esfera do aceitável, pois do senso comum a veemência argumentativa das entidades de classe na defesa dos interesses dos seus integrantes. Adesão da autora, posterior às manifestações objetadas, a Acordo Coletivo de Trabalho em que ajustados compromissos para a qualificação das condições de trabalho de seus funcionários.

3. A pessoa jurídica possui apenas reputação objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros. Ausente prova de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, descabe indenização. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050832104, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/09/2013; Publicado 07/10/2013) – destaquei.

Registra-se, por oportuno, que o uso de expressões como "banco desonesto" e "banco ladrão" se deu dentro de um contexto onde se questionava a não aplicação de legislações mais favoráveis aos pequenos agricultores, sendo essa suposta omissão considerada ilegal pela parte apelada. Tal conjuntura apenas reforça o entendimento de que a recorrida não praticou ato ilícito.

Nesse sentido, de forma bastante esclarecedora, consignou o Juiz sentenciante, fl. 468:

Os protestos, reivindicações e reclames da AMCREPB tinha o objetivo explícito de assegurar aos mutuários do crédito rural a aplicação de direitos que entendem assegurados na legislação então vigente e também a aprovação de leis que favorecessem os pequenos mutuários, como forma de compensar os prejuízos causados pela prolongada estiagem que atingiu a região Nordeste e que provocou inadimplência dos créditos rurais, atividade que está em sintonia com os objetivos da entidade.

Nesse contexto, houve severas críticas aos políticos de um modo geral, ao governo federal e, mais constantemente ao Banco do Nordeste, a quem a AMCREPB acusou de não aplicar corretamente as previsões legais que favorecem o pequeno mutuário. Ao se referir a estas ações que considera ilegal, foi que a promovida usou as expressões transcritas na inicial, tratando como desonestidade a suposta prática de não apresentar a melhor opção para pagamento das dívidas e se referindo ao Banco como "ladrão" quando alegava que ele não aplicava os benefícios que a associação considerava pertinente.

Diante da não caracterização da conduta ilícita,

tampouco da comprovação de violação à honra objetiva da instituição financeira, não há que se falar em danos morais.

Da mesma forma, os pedidos de obrigação de não fazer - consistente na obrigação de se abster de se manifestar contra o banco apelante - e de obrigação de fazer – referente à publicação de direito de resposta – não devem ser acolhidos, porquanto não foi reconhecida a ilegalidade da conduta questionada, conforme motivação acima exposta.

Ora, se não há ofensa comprovada, não há que se falar em direito de resposta, nos moldes do art. 5º, V, da Constituição Federal. De igual forma, não merece guarida o pedido concernente à determinação para "se absterem de se manifestarem ofensivamente", fl. 514, nos moldes estabelecidos no art. 12, do Código Civil, porquanto não configurada lesão à honra objetiva da parte requerente.

Portanto, a insurgência recursal, no que diz respeito à pretensão de condenação da AMCREPB, também não merece acolhimento.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA: A) SUPRIR A OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO E, POR CONSEQUÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS EM RELAÇÃO AO PROMOVIDO JAIR PEREIRA GUIMARÃES; B) DESPROVER A APELAÇÃO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM RELAÇÃO À AMCREPB - ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DO CRÉDITO RURAL DO ESTADO DA PARAÍBA.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator